LEI N° XXX, DE XX DE XXXX DE 2021

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito de Joinville**, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei ordinária:

CAPÍTULO I DO FUNDO DO TRABALHO

- **Art. 1º** Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda FMTER, de natureza contábil-financeira, que tem por objetivo facilitar a captação, o recebimento de transferência de recursos das esferas Federal e Estadual, e a aplicação dos recursos destinados à atuação do Município na Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018, bem como, financiar a implantação e implementação de ações, projetos, programas e serviços em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).
- § 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil-financeira, o FMTER constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.
- § 2º O FMTER será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Joinville CTER criado pela lei nº 5787 de 29 de maio de 2007, alterada pela lei nº 8.879 de 19 de Outubro de 2020.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 2º Constituem recursos do FMTER

- I as dotações constantes do Orçamento Geral do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II as parcelas provenientes de prestações decorrentes de financiamento de programas, projetos e serviços de competência do CTER;
- III os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, respeitada a legislação em vigor;
- IV as doações, contribuições, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V os recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Municipal e de outros órgãos públicos ou de instituições privadas, nacionais ou internacionais recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI- os recursos oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios:
- VII o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VIII as receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da política de Trabalho, Emprego e Renda;
- IX as parcelas do produto de arrecadação de multas, penas alternativas, juros de mora e outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

- X os recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
- XI as receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais;
- XII outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos, e especialmente destinadas ao Fundo;
- § 1º As receitas e recursos descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CTER.
- § 2º Os recursos serão destinados a projetos, programas e serviços aprovados pelo CTER.
- § 3º As despesas com o funcionamento do CTER poderão ser custeadas com recursos alocados ao FMTER, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego.
- § 4º Constituem ativos do FMTER:
- I as disponibilidades monetárias em bancos ou em conta especial, oriundas de receitas específicas;
- II os direitos que porventura vier a constituir;
- III os bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados com ou sem ônus aos programas de trabalho, emprego e renda do município;
- IV os bens móveis e imóveis que retornarem ao município em virtude de extinção de instituições de trabalho, emprego e renda;
- V Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.
- § 5º Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento das ações, projetos, programas e serviços municipais de trabalho, emprego e renda.
- § 6º O orçamento do FMTER integrará o Orçamento Geral do Município, como unidade orçamentária própria vinculada ao orçamento da Secretaria Municipal na qual o CTER estiver vinculado, com ciência e a aprovação deste Conselho, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamentária Anual, os princípios constitucionais e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

- **Art. 3º** A aplicação dos recursos do FMTER obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:
- I financiamento do Sistema Nacional de Emprego SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Joinville;
- II financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;
- IV pagamento das despesas com o funcionamento do CTER, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

- VI pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador:
- IX desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.
- X custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMTER depende de prévia aprovação do respectivo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

- **Art. 4º** O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda FMTER estará vinculado à Secretaria Municipal na qual o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda CTER estiver vinculado, cuja Secretaria terá como atribuições:
- I administrar o Fundo e estabelecer as diretrizes para aplicação dos seus recursos em conjunto com o CTER e em consonância com a política de trabalho, emprego e renda e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;
- II analisar e decidir, juntamente com o CTER, sobre a realização de programas, projetos e serviços de interesse do município;
- III apresentar, para apreciação e aprovação do CTER, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA, na parte relativa à política municipal de trabalho, emprego e renda, cujos recursos deverão compor o FMTER;
- IV apresentar ao CTER proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo a serem incluídos na LDO e LOA:
- V tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo município e que digam respeito ao FMTER;
- VI manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e ao recebimento de receitas;
- VII manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo;
- VIII providenciar, junto à contabilidade geral do Município, a apresentação das demonstrações contábeis e movimentação financeira para evidenciar a situação econômico-financeira do Fundo;
- IX submeter ao CTER, para aprovação, o balanço anual e as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- § 1º O Secretário Municipal responsável por esta pasta será o ordenador de despesas e o gestor do FMTER, com competência para:
- I efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

- II submeter à apreciação do CTER suas contas e relatórios de gestão comprovando a execução das ações;
- III estimular a efetivação das receitas a que se refere o Art. 2º desta Lei.
- § 2º As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.
- § 3º Caberá a Secretaria Municipal responsável pela pasta fornecer os recursos humanos e materiais necessários à execução administrativa do Fundo.
- § 4º O FMTER terá vigência por tempo indeterminado e o saldo positivo apurado ao final do exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE JOINVILLE - CTER

- **Art. 5°** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Joinville CTER, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, regulamentado conforme lei Municipal nº 8.879 de 19 de Outubro de 2020, observada as regulamentações do CODEFAT e o disposto na Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018.
- Art. 6° Compete ao CTER, gerir o Fundo Municipal do Trabalho Emprego e Renda FMTER e exercer as sequintes atribuições:
- I deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal, a qual o CTER estiver vinculado como, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
- III acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE:
- IV orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, Emprego e Renda, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- V aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução do CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;
- VI exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do FMTER;
- VII apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o FMTER;
- VIII aprovar a prestação de contas anual do FMTER;
- IX decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- X definir normas complementares necessárias à gestão do FMTER;
- XI deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMTER;
- XII solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades;
- XIII aprovar convênios, parcerias, ajustes, consórcios e acordos;

XIV – providenciar a publicação no DOEM todas as resoluções do CTER.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 7º** Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas no ano da criação deste fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios específicos do FMTER. Para isso, poderá utilizar dotação específica criada no orçamento da Secretaria Municipal na qual o CTER estiver vinculada como executora da política municipal de trabalho, emprego e renda no âmbito da administração pública municipal.
- **Art. 8º** Fica o Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO a ação específica para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda FMTER.
- § 1º Terá como nome desta ação: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA (FMTER);
- § 2º Terá como descrição desta ação: O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda FMTER constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.
- § 3º Terá como Finalidade desta ação: Aplicar os recursos em programas, projetos, ações, serviços, instrumentos de gestão e atividades referentes à política pública de trabalho, emprego e renda, bem como em construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador e custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FMTER.

Art.	9°	Esta	Lei	entra	em	vigor	na	data	de	sua	publicaç	ção.

Ioinville/SC	de	de 2021
JUILIVIIIC/JU.		

Prefeito Municipal